

1003.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1003.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
10.04	Aveia.						
1004.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1004.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
10.05	Milho						
1005.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1005.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
10.06	Arroz						
1006.10.00.00	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	kg	livre		7.5		
1006.20.00.00	- Arroz descascado (Arroz <i>cargo</i> ou castanho)	kg	livre		7.5		
1006.30.00.00	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido)	kg	livre		7.5		
1006.40.00.00	- Trinca de arroz (arroz quebrado)	kg	livre		7.5		
10.07	Sorgo de grão						
1007.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1007.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.						
1008.10.00.00	- Trigo mourisco	kg	5		15		
	´ - Painço:						
1008.21.00.00	-- Para sementeira (semeadura)	kg	5		15		
1008.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
1008.30.00.00	- Alpista	kg	5		15		
1008.40.00.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	kg	5		15		
1008.50.00.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	kg	5		15		
1008.60.00.00	- Triticale	kg	5		15		
1008.90.00.00	- Outros cereais	kg	5		15		

CAPÍTULO 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo****Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
- As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 1901;
- Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
- Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
- Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

B) Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

- Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de Cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 Micrómetros (Microns) (4)	500 Micrómetros (Microns) (5)
Trigo e Centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-
Outros cereais	45 %	2 %	50 %	-

3. Na aceção da posição 1103, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedecem à condição respetiva seguinte:

- Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
1101.00.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	kg	livre		0		
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
1102.20.00.00	- Farinha de milho	kg	livre		7.5		
1102.90.00.00	- Outras	kg	livre		7.5		
11.03	Grumos, sêmola e <i>pellets</i> , de cereais.						
	- Grumos e sêmolas:						
1103.11.00.00	-- De trigo	kg	3		15		
1103.13.00.00	-- De milho	kg	livre		7.5		
1103.19.00.00	-- De outros cereais	kg	3		15		
1103.20.00.00	- <i>Pellets</i>	kg	3		15		
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.						
	- Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.12.00.00	-- De aveia	kg	3		15		
1104.19.00.00	-- De outros cereais	kg	3		15		
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.22.00.00	-- De aveia	kg	3		15		
1104.23.00.00	-- De milho	kg	3		15		
1104.29.00.00	-- De outros cereais	kg	3		15		
1104.30.00.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	kg	3		15		
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata.	kg					
1105.10.00.00	- Farinha, sêmola e pó	kg	3		15		

1105.20.00.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	kg	3		15		
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.						
1106.10.00.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	kg	3		15		
1106.20.00.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	kg	3		15		
1106.30.00.00	- Dos produtos do Capítulo 8	kg	3		15		
11.07	Malte, mesmo torrado.						
1107.10.00.00	- Não torrado	kg	3		15		
1107.20.00.00	- Torrado	kg	3		15		
11.08	Amidos e féculas; inulina.						
	- Amidos e féculas:						
1108.11.00.00	-- Amido de trigo	kg	5		15		
1108.12.00.00	-- Amido de milho	kg	5		15		
1108.13.00.00	-- Fécula de batata	kg	5		15		
1108.14.00.00	-- Fécula de mandioca	kg	5		15		
1108.19.00.00	-- Outros amidos e féculas	kg	5		15		
1108.20.00.00	- Inulina	kg	5		15		
1109.00.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	kg	5		15		

CAPÍTULO 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**Notas**

- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na aceção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de carité (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 2304 a 2306.
- Consideram-se “sementes para sementeira (semeadura)”, na aceção da posição 1209, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira (semeadura):
 - Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - Os cereais (Capítulo 10);
 - Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
- A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).
Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
- Para aplicação da posição 1212, o termo “algas” não inclui:
 - Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
 - As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Nota de subposição

- Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.